

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 649/81

de 29 de Julho

O Centro Nacional de Pensões, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/81, de 15 de Janeiro, integrou a Caixa Nacional de Pensões com todos os direitos e obrigações de que esta era titular.

Em consequência da integração, foi assim cometida ao Centro Nacional de Pensões a gestão do vultoso património imobiliário da segurança social, disperso por todo o País, de que era titular e administradora a Caixa integrada.

Mas é manifesto que essa gestão não encontra cabimento no quadro de atribuições específicas fixadas àquele Centro Nacional.

Impõe-se, por isso, que, para corresponder à estruturação levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, a administração dos referidos imóveis seja transferida para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, que é o organismo para tal vocacionado.

Entende-se, porém, ser conveniente manter na titularidade do Centro Nacional de Pensões os imóveis necessários à instalação dos seus serviços, com vista a permitir a sua adaptação e utilização em termos mais eficazes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

1.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é transferido para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, independentemente de quaisquer formalidades, o património imobiliário de que o Centro Nacional de Pensões é actualmente proprietário.

2.º Continuarão a ser propriedade do Centro Nacional de Pensões os imóveis necessários à instalação dos seus serviços, constantes de lista anexa a esta portaria.

3.º O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social sucede nas posições contratuais do Centro Nacional de Pensões relativas a contratos sobre imóveis cuja propriedade ora se transfere.

4.º A presente portaria constitui título bastante para a realização do respectivo registo predial.

5.º Até à sua integração orgânica no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, os serviços de administração de imóveis do Centro Nacional de Pensões são colocados na dependência funcional do conselho directivo daquele Instituto.

6.º O pessoal afecto àqueles serviços e o que for julgado indispensável ao seu funcionamento será destacado no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, através de mapa elaborado pelo Centro Nacional de Pensões e aprovado pelo Secretário de Estado da Segurança Social.

7.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

8.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1981.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 4 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

Relação dos imóveis
a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 649/81

Localização dos imóveis	Inscrição matricial urbana
Avenida da República, 102, em Lisboa	Artigo 1764
Avenida da República, 104, em Lisboa	Artigo 54
Avenida da República, 106, em Lisboa	Artigo 55
Avenida da República, 100, em Lisboa	Artigo 52
Rua de Entrecampos, 49, em Lisboa ...	Artigo 22
Rua de Entrecampos, 51, em Lisboa ...	Artigo 23
Rua de Entrecampos, 43, em Lisboa ...	Artigo 417
Rua de Entrecampos, 45, em Lisboa ...	Artigo 1711
Rua de Entrecampos, 41, em Lisboa ...	Artigo 1070
Rua de Entrecampos, 47, em Lisboa ...	Artigo 21
Avenida de Berna, 25, rés-do-chão e 1.º, esquerdo, em Lisboa	Artigo 4443
Campo Grande, 6, e Rua de Entrecampos, 57, em Lisboa	Artigo 2130
Rua de Filipe de Magalhães, 4, em Lisboa	Artigo omisso

Secretaria de Estado da Segurança Social, 4 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 650/81

de 29 de Julho

Considerando que um dos objectivos da acção do Governo no sector do comércio interno, tal como vem referido no seu Programa, é o de manter sob controle a evolução dos preços;

Atendendo que o mesmo Programa adianta seguidamente que se pretende seguir uma política flexível que deve ter como pressuposto fundamental o comportamento, que se espera responsável, dos agentes económicos seus destinatários;

Considerando que existem sectores económicos para os quais os regimes de preços em vigor, no que respeita ao controle administrativo de preços, se mostram manifestamente inadequados por falta de flexibilidade;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º É aprovado pelo presente diploma o regime de preços vigiados a que podem estar submetidos os bens ou serviços em qualquer dos estádios de produção, importação ou comercialização.

2.º A sujeição dos bens ou serviços ao regime de preços vigiados é efectuada por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3.º O regime de preços vigiados consiste na obrigatoriedade do envio pelas empresas, para tal notificadas, em carta registada com aviso de recepção, para as Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Co-

mércio não Alimentar, consoante a natureza dos bens ou serviços, dos seguintes elementos:

- a) Os preços e margens de comercialização praticados à data da notificação;
- b) As alterações dos preços e das margens praticadas, sempre que tenham lugar, bem como a data da sua entrada em vigor;
- c) Quaisquer outros elementos ou esclarecimentos aos elementos enviados solicitados pelas Direcções-Gerais do Comércio Alimentar ou do Comércio não Alimentar;
- d) Nos casos referidos na alínea b), os novos preços deverão vir acompanhados das causas justificativas das alterações efectuadas.

4.º A notificação a que se refere o número anterior é efectuada pelas Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar, consoante a natureza dos bens ou serviços, em carta registada com aviso de recepção, às quais compete seleccionar para notificação as empresas que considerem mais representativas do sector.

5.º As empresas notificadas pelas Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar deverão enviar os elementos referidos na alínea a) do n.º 3.º até dez dias após a data da notificação.

Os elementos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 3.º deverão ser enviados até oito dias após a entrada em vigor dos novos preços.

Os elementos ou esclarecimentos referidos na alínea c) do n.º 3.º deverão ser enviados dentro do prazo estipulado pelas Direcções-Gerais do Comércio Alimentar e do Comércio não Alimentar.

6.º Para efeitos do presente diploma, a notificação considera-se feita no dia em que for assinado o aviso de recepção.

7.º A falta do envio, atempado, dos elementos a que estão obrigadas as empresas nos termos deste diploma ou as falsas declarações serão punidas com a multa de 5000\$ a 10 000\$, se outra sanção mais grave não lhes for aplicável, designadamente a punição pelos crimes de desobediência e falsas declarações.

8.º As dúvidas suscitadas pela aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

9.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 9 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado do Comércio, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 186/81

Tendo surgido dúvidas relativamente ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho, determino o seguinte.

1 — Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 559/76, de 16 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, consideram-se abrangidos pelo disposto nos artigos 1.º e 4.º do mesmo diploma os trabalhadores que na preparação ou participação em provas desportivas internacionais consideradas de interesse público nacional desempenhem as seguintes funções:

- Atletas;
- Técnicos responsáveis pela sua preparação, designadamente treinadores, preparadores físicos, médicos, enfermeiros e massagistas;
- Dirigentes responsáveis pela representação desportiva;
- Árbitros e juizes;
- Outros elementos com função de apoio técnico aos atletas.

2 — Nos pedidos de destacamento ou requisição dirigidos ao Secretário de Estado dos Desportos devem ser claramente definidas as funções dos elementos a destacar ou requisitar, bem como o período a que tais situações se referem.

Ministério da Qualidade de Vida, 26 de Junho de 1981. — O Ministro da Qualidade de Vida, *João Vaz Serra de Moura*.

